



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 71

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1965

ATA DA 93^a SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1965.

3^a Sessão Legislativa, da 5^a Legislatura.

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA.

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgilio
Zacharias de Assumpção
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
José Cândido
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
José Bezerra
Walfredo Gurgel
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Vasconcelos Tórres
Aurelio Viana
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Pedro Lúdovico
Bezerra Neto
Nelson Maculan
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de São
e os Srs. Deputados:

Acre:
Armando Leite
Geraldo Mesquita
Jorge Kalume
Mário Maia
Rui Lino
Wanderley Dantas

Amazonas:

Djalma Passos
José Esteves
Leopoldo Peres
Manoel Barbuda
Wilson Calmon (23-1-66)

Para:

Adriano Gonçalves (9-11-65)
Burlamaqui de Miranda
Gabriel Hermes
Lopo Castro
Stélio Maroja

Maranhão:

Alexandre Costa
Cid Carvalho
Luiz Coelho
Matto Carvalho
Pedro Braga

CONGRESSO NACIONAL

Piauí:

Chagas Rodrigues
Ezequias Costa
Heitor Cavalcanti
João Mendes Olímpio
Moura Santos
Souza Santos

Ceará:

Alvaro Lins
Dager Serra (22-10-65)
Esmerino Arruda
Lourenço Colares (10-12-65)
Martins Rodrigues

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho

Paraíba:

Flaviano Ribeiro
Humberto Lucena
Jandu Carneiro
João Fernandes
Luiz Bronzesado
Plínio Lemos

Pernambuco:

Aderbal Jurema
Arruda Câmara
Aurino Valois
Bezerra Lette
Geraldo Guedes
José Meira
Luiz Pereira
Magalhães Melo
Milvernes Lima
Nilo Coelho
Oswaldo Lima Filha
Souto Maior
Tabosa de Almeida

Alagoas:

Abrahão Moura
Medeiros Neto
Muniz Falcão
Oceano Carleiai
Pereira Lúcio

Sergipe:

José Carlos Teixeira
Lourival Batista
Walter Batista

Bahia:

Aloysio Short (4-12-65)
Aloisio de Castro
Cícero Dantas
Edgard Pereira
Henrique Lima
João Alves
Luna Freire
Manoel Novaes
Nacy Novaes
Oliveira Brito
Raimundo Brito
Regis Pacheco
Ruy Santos
Teófilo de Albuquerque
Vasco Filho
Vieira de Melo
Wilson Falcão

Espírito Santo:

Argilano Dario
Dirceu Cardoso
Dulcino Monteiro
Gil Veloso
Oswaldo Zanello

Rio de Janeiro:

Adanuri Fernandes (4-12-65)
Afonso Celso
Ario Teodoro
Daso Coimbra
Edésio Nunes
Geremias Pontes
Humberto Al Jack (4-2-65)
Jorge Said-Cury (3-11-65)
Josemaria Ribeiro
Roberto Saturnino

Guanabara:

Afonso Arinos Filho (M.E.)
Arnaldo Nogueira
Aureo Melo
Baeta Neves
Breno da Silveira
Cardoso de Menezes
Expedito Rodrigues
Jamil Amiden

Minas Gerais:

Abel Rafael
Bias Fortes
Bileac Pinto
Carlos Murilo
Ceilo Murta
Ceilo Passos
Dnar Mendes
Francelino Pereira
Guilhermino de Oliveira
João Herculino
Manoel de Almeida
Manoel Taveira
Milton Reis
Nogueira de Rezende
Ormeo Botelho
Ozanam Coelho
Padre Nobre
Pedro Aleixo
Pinheiro Chagas
Renato Azeredo
Último de Carvalho

São Paulo:

Adrião Bernardes
Alceu de Carvalho
Aniz Badra
Athié Coury
Batista Ramos
Campos Vergol
Condeixa Filho (S.E.)
Dias Menezes
Derville Alegretti
Mary Normaton
Ivete Vargas
José Menck
Levy Tavares
Nicolau Tuma
Plínio Salgado
Tufy Nassif — PTN

Goiás:

Benedito Vaz
Castro Costa

Celestino Filho
Emíval Caiado
Geraldo de Pina
José Freire

Mato Grosso:

Correia da Costa
Edison Garcia
Miguel Marcondes
Rachid Mamed
Wilson Martins

Paraná:

Antônio Baby
Emílio Gomes
Ivan Luz
José Richa
Lyrio Bertolli

Santa Catarina:

Antônio Aimeida
Carneiro de Loyola
Laerte Vieira
Lenoir Vargas
Orlando Bertoli
Osni Regis
Paulo Macarini

Rio Grande do Sul:

Afonso Anschau
Brito Velho
Cesar Prieto
Cid Furtado
Clovis Pestana
Croacy de Oliveira
Euclides Triches
Floriceno Paixão
Jairo Brum
Lino Braun
Luciano Machado
Marcial Terra (M.E.)
Matheus Schmidt
Milton Cassel (S.E.)
Osmar Grafulha
Raul Pila
Ruben Alves
Unirio Machado

Amapá:

Janary Nunes

Rondônia:

Hegel Morhy

Roraima:

Francisco Elesbão

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 34 Srs. Senadores e 180 Srs. Deputados. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A presente sessão foi convocada para leitura das Mensagens nº 16 e 17, com as quais o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para tramitação em conjunto, nos termos do § 3º do art. 5º do Ato Institucional

nº 2, o Projeto de lei nº 11-65, que dispõe sobre a produção açucareira, a ceita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação e dá outras providências (Mensagem nº 16-65, seu número de origem é 866, de 29 de outubro de 65, e o Projeto de lei nº 12-65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600, paraender ao pagamento das despesas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à ORQUIMA - Indústrias Químicas Reunidas S.A. - situados na Capital do Estado de São Paulo, destinados à industrialização da monazita, ambígonita e zirconita. (Mensagem nº 17-65).

O Sr. Secretário vai proceder à leitura das mensagens.

Não lidas as seguintes:

MENSAGEM

Nº 16, de 1965 (C.N.)

Excelentíssimos Senhores: Membros do Congresso Nacional

Na forma do art. 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a Produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação e dá outras providências.

Brasília, em 29 de outubro de 1965.
— H. Castello Branco.

Projeto de Lei nº 11, de 1965

(C.N.)

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do I.A.A. e sua aplicação e dá outras providências.

DO PODER EXECUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Produção

Art. 1º Os aumentos de quota de produção de açúcar no País serão fixados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.), tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado internacional.

§ 1º A parcela destinada ao atendimento de compromissos de exportação constituirá um contingente móvel nacional, a ser atribuído, em cada safra, nos respectivos planos de comercialização, às regiões mais indicadas.

§ 2º A parcela de exportação referida neste artigo destinar-se-á, preferencialmente, a atender o escoamento da produção intra-límite das regiões produtoras, cujos contingentes não sejam totalmente absorvidos pelo consumo das respectivas áreas.

§ 3º A distribuição da parcela de aumento de quota, para atender às necessidades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas, na forma que for estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 4º Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana vinculados à usina, a elas distribuindo-se os aumentos de quotas de fornecimento que lhes corresponder.

§ 5º O I.A.A. poderá destinar parte do aumento a que se refere este artigo à montagem de novas uni-

EXPEDIENTE DE ARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 50,0	Semestre	Cr\$ 39,0
Ano	Cr\$ 96,0	Ano	Cr\$ 76,0
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,0	Ano	Cr\$ 108,0

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

nas, para instalação em regiões ecológicas adequadas à exploração de cana de açúcar.

Art. 2º Da parcela do aumento que resultar do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior, o I.A.A. destinará, até 20% (vinte por cento) do seu total, a novos fornecedores que lavrem diretamente a terra, pessoalmente ou com o auxílio de familiares.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da distribuição nos termos deste artigo, devidamente comprovada pelo I.A.A., a referida percentagem poderá desde logo ser distribuída, entre as usinas e seus fornecedores, na proporção das respectivas possibilidades agrícolas.

Art. 3º O I.A.A., tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos Planos Anuais de Safra, os contingentes destinados ao abastecimento do mercado interno e as parcelas a serem exportadas para o mercado internacional, observado o disposto no artigo 1º e seus parágrafos.

§ 1º Os contingentes de açúcar referidos neste artigo terão assegurada sua defesa, de conformidade com as normas a serem estabelecidas nos Planos Anuais de Safra.

§ 2º A produção realizada pelas usinas, acima dos contingentes de que trata este artigo, ressalvada a redistribuição de quotas estaduais, será considerada extra-límite, na forma prevista no art. 61 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 3º O açúcar extra-límite, produzido nos termos do parágrafo anterior, será destinado à exportação se o permitirem as condições de mercado internacional, ou transformado em álcool, correndo por conta do produtor os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 4º Fica estabelecida uma sobretaxa de 20% sobre o resultado liqui-

de açúcar destinado aos mercados preferenciais.

Art. 8º Na fixação do contingente de exportação de açúcar para o mercado internacional, o I.A.A., terá em vista a utilização dos recursos da taxa a que se refere o art. 16, nº II, desta Lei, como instrumento de regularização, e a política de exportação do governo.

Art. 9º No caso de aumento da produção, com base nas necessidades do consumo interno, ou na hipótese da existência de saldos da parcela de aumento destinada à montagem de novas usinas, poderá o I.A.A. a requerimento dos interessados e mediante concorrência pública, estabelecer as condições de transferência de usina de um para outro Estado, desde que:

a) a localização da usina não ofereça condições adequadas à obtenção de índices razoáveis de rentabilidade e produtividade agrícola ou industrial;

b) sejam asseguradas, na forma da legislação trabalhista, os direitos dos empregados e trabalhadores rurais da usina;

c) seja assegurada, na forma da lei, a indenização devida pela usina aos fornecedores, lavradores e colonos.

§ 1º A quota de produção da usina, uma vez autorizada a transferência, será distribuída entre as demais usinas do Estado, de acordo com as possibilidades agrícolas das usinas e dos fornecedores de cana.

§ 2º A capacidade da usina a ser instalada deverá ser a mesma da usina transferida, sendo-lhe atribuída quota igual à que possuía no Estado de origem.

§ 3º A usina transferida admitirá obrigatoriamente fornecedores de cana, na mesma percentagem existente à data da transferência, sob pena de ter a sua quota reduzida na mesma proporção.

§ 4º O I.A.A. poderá estabelecer outras condições e disciplinará o processamento do pedido de transferência, mediante Resolução de sua Comissão Executiva, observada a norma da concorrência pública.

§ 5º No caso da letra "c" deste artigo, havendo concordância das partes, a indenização poderá ser substituída pela admissão dos interessados, como fornecedores de outra usina.

§ 6º O I.A.A., para os fins deste artigo, na distribuição de aumento da produção ou dos saldos da parcela de aumento destinadas à montagem de novas usinas, dará prioridade aos Estados onde os índices de consumo sejam inferiores à produção oficialmente fixada.

CAPÍTULO II

Dos Preços

Seção 1ª

Do levantamento dos Custos

Art. 10. O I.A.A., quando dos levantamentos dos custos de produção, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.

§ 1º As funções custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados os custos médios regionais ponderados e o custo médio nacional ponderado,

Seção 2^a

Do preço da cana

Art. 11. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, estatutariamente, por ocasião do Plano de Safra, tendo em vista a apuração dos custos de produção referido no artigo anterior.

Art. 12. Ao valor básico do pagamento da cana de açúcar, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida - ou dêle deduzida - conforme o caso, parcela correspondente à percentagem de participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima ou abaixo do rendimento médio do Estado, considerado para esse fim o teor de sacarose e pureza da cana que fornece.

§ 1º Para fixação dos rendimentos médios industriais, o I.A.A. tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior.

§ 2º O teor de sacarose e pureza das canas, para fins de pagamento será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou seus órgãos de representação manter fiscalizações nos respectivos locais de inspeção.

§ 3º A entrega das canas pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de quarenta e oito horas do respectivo corte.

§ 4º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido no parágrafo anterior, ocorrer por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor de sacarose e pureza medido no campo pelo fornecedor e constante de documento que acompanhará as respectivas canas.

Seção 3^a

Do preço do açúcar

Art. 13. O I.A.A., quando do estabelecimento do preço do açúcar, na fonte produtora, optará pela fixação:

a) de um preço médio nacional ponderado;

b) de preços-médios regionais.

Parágrafo único. Na fixação de preços a que alude este artigo, o I.A.A. considerará a necessidade de assegurar o fortalecimento econômico das regiões tradicionalmente açucareiras.

Art. 14. No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, o I.A.A. providenciará sobre a constituição de um fundo de equalização de preços e de defesa da produção em geral, mediante o recolhimento de contribuição correspondente à diferença verificada entre os custos apurados.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere este artigo será obrigatoriamente recolhida ao I.A.A., independente de ajuste entre vendedor e comprador quanto ao preço de venda constante dos respectivos efeitos comerciais.

Art. 15. No caso de fixação de preços médios regionais, o I.A.A. estabelecerá as áreas compreendidas nas regiões açucareiras respectivas.

§ 1º Dependerá de prévia autorização do I.A.A. a transferência do açúcar de uma para outra região de preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interesses do fornecedor de cana, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário dos lucros.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, verificado ou encontrado na região sem a autorização de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO III
Dos recursos financeiros e sua aplicaçãoSeção 1^a
Da Receita

Art. 16. A receita do I.A.A. será constituída pelos seguintes recursos:

I - do produto da taxa de 10% (dez por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos, de qualquer tipo;

II - do produto da taxa de até 3% (tres por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de qualquer tipo a ser fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., para atender à política de exportação;

III - do produto da taxa de 10% (dez por cento) sobre os preços oficiais fixados para o álcool, de qualquer tipo e de diferentes graduações, por litro, na fábrica;

IV - dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar, pelo I.A.A., para o mercado internacional;

V - dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I.A.A.;

VI - das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações que possuir;

VII - das receitas de qualquer natureza que, por força de disposições legais ou regulamentares inclusive as de contabilidade pública, se devam incorporar no seu orçamento.

§ 1º Da receita prevista neste artigo incisos I, III, V e VI será deduzido até vinte e cinco por cento do seu valor global, para atender as despesas com o custeio da administração geral do I.A.A.;

§ 2º Para fins de atendimento dos encargos relativos a aposentadorias dos servidores do I.A.A., a percentagem referida no parágrafo anterior poderá ser elevada de 3%, desde que esse acréscimo se destine à constituição de fundo próprio.

Art. 17. As taxas, sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, observado o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

§ 1º A falta de recolhimento das taxas, sobretaxas e contribuições de que trata o artigo, na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das implicações devidas e não pagas.

§ 2º Igual multa será aplicada, nos casos de nonágua a que se refere o art. 64 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

§ 3º Se o reinciente o infrator a multa a que se refere o § 1º deste artigo será imposta em dobro.

Seção 2^a

Da aplicação da Receita

Art. 18. A receita líquida da taxa a que se refere o art. 16, inciso I desta lei, dívida a parcela mencionada no § 1º de mesmo artigo, terá a seguinte aplicação:

a) parcela correspondente a até cinqüenta por cento (50%) será destinada à aplicação nas regiões Norte e Nordeste;

b) parcela correspondente a até trinta por cento (30%) será destinada à aplicação na região Centro-Sul;

c) parcela de até cinco por cento (5%) para atender ao financiamento

de capital de giro das cooperativas de produtores;

d) o saldo será destinado às medidas complementares de defesa da agro-indústria e ao atendimento dos demais encargos orçamentários do I.A.A.

Art. 19. As parcelas referidas nas letras "a" e "b" do artigo anterior terão as seguintes aplicações:

a) até setenta por cento (70%) para investimento na agricultura, compreendendo pesquisa, experimentação, transporte, mecanização, irrigação, fomento e aperfeiçoamento de paulões, e, na indústria, compreendendo investimento e financiamento para relocalização, fusão, equipamento e reequipamento de usinas, destilarias e financiamento de fábricas de subprodutos e derivados;

b) até dez por cento (10%) no financiamento e custeio de serviços de assistência aos trabalhadores da indústria canavieira e seus dependentes;

c) o saldo para complementar o financiamento da entressafra e de adubos a fornecedores de cana.

Art. 20. A receita líquida de que trata o inciso II do art. 16 não excluirá a complementação de qualquer fundo instituído para esse fim ou de crédito orçamentário específico.

Parágrafo único. Os resultados líquidos eventuais a que se refere o inciso IV do artigo 16 serão incorporados na receita de que trata este artigo.

Art. 21. A receita resultante da taxa referida no inciso III do art. 16 será aplicada na execução da política de defesa da produção alcooleira nacional, no custeio de medidas concernentes ao fomento e à implantação de indústria de derivados e subprodutos de álcool, no escoamento e exportação do produto e, quando for o caso, na reconversão de unidades açucareiras.

Art. 22. O Fundo a que se refere o parágrafo segundo do artigo 16 será constituído, além da receita prevista naquele artigo, da contribuição de três por cento (3%) sobre os vencimentos e salários dos servidores do I.A.A. destes descontados em folha.

Parágrafo único. O I.A.A., mediante resolução de sua Comissão Executiva, regulamentará a aplicação dos recursos do Fundo e proverá, com os respectivos recursos, o pagamento das aposentadorias que se verificarão a partir da vigência desta lei.

Art. 23. As amortizações ou remissões, bem como os juros de operações financeiras, poderão ser reajustados, com a mesma destinação para a qual tenha sido realizado o empréstimo ou financiamento.

Seção 3^a

Dos financiamentos

Art. 24. Terão prioridade, na concessão dos financiamentos de que tratam as letras "a" e "c" do artigo 19, na forma que for estabelecida pela Comissão Executiva do I.A.A.:

I - quando for o caso, os fornecedores de cana e as usinas que demonstrem haver liberado ou se proponham a liberar terras de sua propriedade aos órgãos oficiais de habitação, colonização e reforma agrária, desde que os recursos obtidos venham a representar parcela complementar do respectivo plano de aplicação.

II - às usinas que proponham a democratização de seu capital.

Art. 25. Nenhum empréstimo ou financiamento será concedido às usinas, destilarias ou fornecedores de cana, seja qual for a sua destinação, sem que o pedido venha instruído com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A.

Art. 26. O prazo de pagamento dos empréstimos ou financiamentos resultantes da aplicação da letra "a" do art. 19, quando destinado a relocalização, fusão, equipamento e reequipamento de fábricas de subprodutos e derivados, e financiamento de fábricas de subprodutos e derivados, poderá ser de até dez anos (10) com até três (3) anos de carência, e nos demais casos de até cinco (5), com até dois (2) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento dos mutuários e os juros obedecerão a limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A amortização dos empréstimos ou financiamentos será feita mediante remissão percentual sobre o valor unitário do produto e será recolhida, juntamente com a taxa a que se refere o inciso I do art. 16, sem prejuízo de outras condições e garantias contratuais que forem exigidas pelo I.A.A.

Art. 27. Os empréstimos ou financiamentos referidos na letra "c" do art. 18 e na letra "c" do art. 19, serão realizados pelo prazo de até dois (2) anos e vencerão juros de acordo com limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 28. O I.A.A. manterá, em sua contabilidade, contas especiais para o lançamento de ocorrências contábeis relativas à aplicação dos recursos previstos nesta lei, transferindo, para utilização no exercício seguinte, os saldos dos créditos não utilizados ou destinando-os à suplementação de recursos de qualquer das aplicações de que trata esta lei.

Art. 29. O Presidente do I.A.A., mediante autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, realizará com o Banco Central, o Banco do Brasil e outros estabelecimentos de crédito, as operações financeiras necessárias à execução dos programas de defesa de produção e escoamento das safras.

CAPÍTULO IV

Da assistência aos trabalhadores

Art. 30. A parcela resultante do percentual estabelecido na letra "b" do art. 19 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, tendo por objeto:

a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana;

b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;

c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;

d) financiamento de culturas de subsistência nas áreas de terra utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no artigo 23 do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;

e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Art. 31. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente, no mínimo às seguintes percentagens:

a) de um por cento (1%) sobre o preço oficial de saco de açúcar de sessenta (60) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 9.327, de 10 de setembro de 1946;

b) de um por cento (1%) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue a qualquer título às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria-prima;

c) de dois (2%) por cento sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores,

res de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º A falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator a multa equivalente ao dôbro da importância que tiver deixado de aplicar.

Art. 32. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A., coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 33. O I.A.A. e o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerão, em convênio, os volumes de álcool a serem destinados à mistura carburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Art. 34. O I.A.A. disciplinará as operações de exportação de açúcar para o mercado externo, inclusive, dispondendo sobre a padronização de tipos e estabelecendo quais as regiões e Estados que, em face das necessidades de escoamento de sua produção, podem realizar as exportações e distribuir as respectivas quotas entre as usinas que ofereçam melhores condições técnicas e econômicas de realizá-las, observado o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, às operações de exportação de melâo, açúcar, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana de açúcar.

Art. 35. Nenhuma usina poderá ser instalada, no País, com quota de produção inferior a 100.000 (cem mil) sacos.

Art. 36. O I.A.A. fomentará a organização de cooperativas de comercialização de açúcar, centralizadoras de vendas e vendedoras únicas, podendo adotar medidas financeiras que objetivem a ampliação de seu capital de giro.

Art. 37. A falta de pagamento, ao I.A.A., de débitos de fornecedores de cana, de usinas ou destilarias e das respectivas entidades de classe, nos prazos estabelecidos na lei, nas resoluções do I.A.A. e nos respectivos contratos, além das sanções a que der lugar, sujeitará o devedor à correção monetária segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, a partir da data em que se tornar exigível a obrigação.

Art. 38. As multas estabelecidas nesta lei e na legislação anterior serão atualizadas anualmente, mediante resolução da Comissão Executiva do I.A.A., segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, considerando-se para esse fim, a data das leis que as fixaram.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a todos os processos fiscais em andamento no I.A.A., ainda que não julgados, facultado ao infrator o pagamento da multa, sem a correção, reduzida de cinquenta por cento (50%) se efetivado no prazo de noventa (90) dias, contados da data em que esta lei entrar em vigor, ou o depósito da importância total da multa, dentro do mesmo prazo, até o julgamento do processo administrativo.

§ 2º A primeira atualização das multas a que se refere este artigo será feita dentro do prazo de noventa (90) dias da data da vigência desta lei.

Art. 39. Para os efeitos do disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, considera-se em trânsito todo o açúcar produzido pelas usinas, desde a saída da fábrica até ser entregue ao consumidor, mesmo quando encontrado em arma-

zés ou depósitos da própria usina ou de terceiros, ainda que comerciantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange o açúcar quando entregue ao consumidor, no varejo, em quantidades inferiores a 60 quilos.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas, constituídas depositárias de açúcar apreendido pela fiscalização do I.A.A., que derem saída ao produto ou dele se utilizarem a qualquer título, sem o consentimento expresso do I.A.A., além das sanções penais a que estiverem sujeitas, incorrerão em multa equivalente ao dôbro do valor da mercadoria depositada.

Art. 41. Os recursos das decisões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do I.A.A., que importem em condenação em dinheiro, deverão ser acompanhados da prova de depósito da quantia a que a parte tiver sido condenada, ou de caução de títulos de entidades públicas, ou ainda de fiança idônea.

Parágrafo único. Considerar-se-á deserto o recurso, quando interposto sem a prova da exigência a que se refere este artigo.

Art. 42. O Procurador Geral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, oporá embargos às decisões da Comissão Executiva sempre que, tomadas por maioria de votos, sejam contrárias à Constituição, às leis do País e à política açucareira nacional.

§ 1º Sempre que a decisão não for unânime, será aberta vista do processo ao Procurador Geral.

§ 2º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Procurador Geral.

Art. 43. No caso do artigo anterior, os Procuradores junto às Turmas de Julgamento recorrerão da respectiva decisão, no mesmo prazo estabelecido para as partes.

Art. 44. Os Procuradores do I.A.A., sempre que, no uso de suas atribuições, tomarem conhecimento de decisões contrárias à Constituição, às leis do País e às resoluções do I.A.A., usarão do direito de representação ao Procurador Geral, para as providências que no caso couberem, sem prejuízo do disposto no art. 33 do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944.

Art. 45. As infrações ao disposto nesta lei e na legislação do I.A.A. serão apuradas, mediante processo fiscal que terá por base o auto processado e julgado pelos órgãos competentes do Instituto.

Art. 46. Continuam em vigor todas as disposições da legislação especial relativas à agroindústria canavieira, em tudo que não for incompatível com o disposto nesta lei ou que por ela não esteja expressamente revogada.

Art. 47. A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e complementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, poderá o I.A.A. estabelecer quotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às cooperativas de produtores e às usinas não cooperadas, onde as houver.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será admitida, sem expressa autorização do I.A.A., a aquisição de guias de pagamento das taxas devidas, em quantidade superior às quotas fixadas para o mês.

CAPÍTULO VI Disposições Especiais

Art. 48. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao I.A.A., ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 31 e seus parágrafos, além das sanções previstas nesta lei, terão os respectivos vencimentos suspensos pelo I.A.A., até que realizem os pagamentos cujas aplicações que forem devidas.

§ 1º Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago as canas dos seus fornecedores no prazo estabelecido na lei, nas resoluções do I.A.A. ou nos Planos Anuais da Safra;

b) que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do I.A.A., do Banco do Brasil ou outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar;

c) que estiverem em mora com o I.A.A., em consequência de inadimplemento contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas nos planos Anuais de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva;

d) que derem saída a açúcar financiado pelo Banco do Brasil, pelo I.A.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem o recolhimento das remissões contratadas.

§ 2º Na hipótese a que se refere a letra "a" do § 1º deste artigo, poderão ser concedidos financiamentos, desde que condicionados ao pagamento das canas devidas aos fornecedores, na proporção do valor do financiamento por saco de açúcar feito às usinas, pelos órgãos oficiais de crédito ou das quantias que a qualquer título venham a completar o preço, devendo o respectivo saldo ser pago por ocasião da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de açúcar entregue para exportação, observadas as normas baixadas pela Comissão Executiva do I.A.A.

§ 3º A constituição do devedor em mora, nos casos deste artigo, opera pela simples falta de pagamento ou de cumprimento da obrigação nos prazos estabelecidos.

§ 4º A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nos contratos, além das sanções previstas na lei, acarreta o vencimento integral da dívida.

§ 5º As sanções previstas neste artigo incidirão, em igualdade de condições, sobre os fornecedores de cana e entidades de produtores, agrícolas ou industriais.

Art. 49. Os empréstimos ou financiamentos a usineiros ou fornecedores de cana, sujeitos às sanções do artigo anterior, poderão ser regularmente processados, mas somente serão deferidos mediante prova do cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar da falta de cumprimento de obrigação legal, inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra e outras Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., os empréstimos ou financiamentos somente poderão ser deferidos, após o cumprimento da obrigação.

Art. 50. As usinas que deixarem de entregar, às refinarias, as quotas de abastecimento dos centros consumidores, nos prazos estabelecidos nos Planos Anuais da Safra ou nas Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., além das sanções previstas nesta lei, incidirão em multa equivalente ao valor oficial do volume de açúcar que deixarem de entregar.

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber as quotas de açúcar cristal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo I.A.A., nos termos deste artigo, para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Art. 51. Poderão ser reconhecidas, fornecedores de cana, observado o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, as pessoas jurídicas que, a título permanente, exerçam a exploração agrícola, desde que, de tais empresas, não participem acionistas, sócios, empregados ou interessados de usinas ou destilarias ou seus parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Do preenchimento das exigências deste artigo, deverá ser

feita, periodicamente, prova perante o I.A.A. que baixará instruções dispendendo sobre a forma e o tempo da referida prova.

Art. 52. Serão transferidos para débito da União Federal, os débitos do Instituto do Açúcar e do Álcool, da data da vigência desta lei, resultantes de medidas de defesa da agro-indústria do açúcar.

Art. 53. As taxas referidas no artigo 16, incisos I, II e III, desta lei, somente serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 1966.

Parágrafo único. Na região Nordeste, o I.A.A. antecipará, como devolução, a importância integral correspondente às aludidas taxas, incidentes sobre o açúcar produzido a partir de 1º de janeiro de 1966 e até o término da safra 1965-1966, a título de parcela complementar do respectivo preço.

Art. 54. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 53 e revoagadas as disposições em contrário.

Exposição de Motivos

EM-GM-Nº 312.

Em 12 de outubro de 1965
Excelentíssimo Senhor Presidente da
República:

A legislação que rege a produção de açúcar e de álcool, constituída de vários diplomas legislativos que remontam a 1939, está a exigir alterações com o objetivo de atualizá-la, além de definir melhor alguns aspectos que têm suscitado controvérsia jurídica.

Os técnicos e as autoridades, que atuam neste setor da economia nacional, reconhecem a necessidade de reformular os instrumentos legais básicos da política açucareira, de vez que as disposições legislativas atuais se ressentem de melhor ajustamento a uma realidade, sob muitos aspectos, bastante diversa da que as foi inspirando no decorrer de longo período.

Fazendo um retrospecto de ação do Poder Público nesta matéria, diz o atual Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool — Prof. Paulo Maciel:

"Atendendo a insistentes apelos de produtores das diferentes Unidades Federativas do País, criou o Governo da República, no ano de 1931, a Comissão de Defesas da Produção do Açúcar, na conformidade do Decreto nº 20.761, de 7 de dezembro de 1931, com a incumbência básica de:

a) estudar a situação estatística e comercial do açúcar, bem como dos preços do produto para o fim de serem adotadas medidas para preservação dos interesses da produção e do consumo daquele produto;

b) sugerir ao Governo Federal a execução de providências que fossem julgadas necessárias à disciplina da produção e da circulação do açúcar.

Porteriormente, considerando-se que as medidas recomendadas no Decreto nº 20.761 de 1931, e no Decreto nº 21.010, de 12 de fevereiro de 1932, alcançaram os efeitos previstos, evidenciou-se a necessidade de serem mantidas e ampliadas as diretrizes seguidas, à vista do que foi criado o Instituto do Açúcar e do Álcool, conforme o Decreto nº 22.789, de 1º de junho de 1933.

Enquanto o Decreto nº 20.761, de 1931, tal como o de nº 21.010, de 1932, preconizava apenas soluções de emergência, através da Comissão de Defesas da Produção Açucareira, o Decreto nº 22.789, de 1933, criado em caráter permanente, o Instituto do Açúcar e do Álcool, como autarquia federal, instituiu um sistema de supervisão e coordenação da política e da economia açucareira do País, tal como se vinha verificando há longos anos nas dife-

rentes regiões produtoras ou consumidoras de açúcar no mundo. A partir de então, o sistema constituiu adquiriu consecutivamente maior consistência e amplitude, através do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e do Decreto-lei número 4.772, de 22 de setembro de 1942, que declarou a indústria alcóoleira de interesse nacional. Ao lado desses diplomas legais e de outros vários, visando aos mesmos objetivos, cumpre ressaltar a promulgação do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 — Estatuto da Lavoura Canavieira — e o Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, que dispõe sobre os fornecedores de cana que lávram teriam pertencentes a terceiros.

Foi, em consequência, instituído o regime de contingenciamento da produção açucareira, fixando-se quotas para as usinas de açúcar, disciplinando-se, concomitantemente, as safras açucareiras, a distribuição do produto e o regime de preço, tendo-se em mira os interesses dos produtores e dos consumidores, através de Resoluções expedidas, nas épocas próprias pela Comissão Executiva da autarquia.

Implantou-se também o sistema de defesa dos interesses dos plantadores de cana, atribuindo-se cotas obrigatoriamente observadas pelas usinas que passaram a se abastecer de matéria-prima, procedente de lavouras próprias e oriundas dos plantadores de cana. Ao mesmo passo, foram reguladas as condições do fornecimento e estabelecidos preços para a cana fornecida em função do preço vigente, em cada safra, para o açúcar.

Os trabalhadores da agro-indústria da cana de açúcar passaram a constituir, igualmente, preocupação do I.A.A. que já promoveu, com recursos próprios e com a colaboração dos próprios industriais e fornecedores de cana, ampla rede de ambulatórios e de hospitais que muito têm contribuído para assegurar, aos que trabalham naquele setor, a necessária assistência médica-social. Outras iniciativas, tendentes à melhoria das condições de vida daqueles trabalhadores e de seus familiares, têm sido levadas a termo, compreendendo atividades educacionais e recreativas.

Mercê da ação desenvolvida pelo I.A.A. e da integração dos produtores em um esforço conjunto, vem se elevando a produção açucareira e níveis substanciais. Na safra de 1933-34, quando passou o Instituto a atuar, a produção de açúcar de usina atingia o montante de 9.049.590 sacos. Na safra em curso, iniciada a 1º de junho próximo passado e a se desenvolver até maio de 1966, dispõe o País de cana em quantidade suficiente para a produção de 60.000.000 de sacos de açúcar, em números redondos, não se computando neste total as lavouras que deverão ser utilizadas na produção de rapadura e de outros tipos inferiores de açúcar e na fabricação de aguardente.

Concomitantemente, deu-se excepcional impulso à produção alcóoleira que, atingindo apenas a 43.436.000 litros na safra de 1933-1934, já alcançou a cifra de 427.520.000 litros na safra de 1961-62. Ao lado desses empreendimentos básicos, o conjunto agro-industrial canavieiro do Brasil vem contribuindo para a diversificação da produção nacional, mediante a utilização de produtos e subprodutos da cana, com a utili-

zação de álcool, de méis, de caldas das destilarias e de outros resíduos".

A legislação atual abrange os Decretos-leis números 1.831, de 4 de dezembro de 1939, nº 3.855, de 21 de dezembro de 1941, nº 4.772, de 22 de setembro de 1942, nº 4.733, de 23 de setembro de 1942, nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, nº 9.827, de 10 de setembro de 1946, nº 25.174-A de 3 de julho de 1948 e a Lei nº 4.071 de 15 de junho de 1962.

Para atualizá-la, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o anteprojeto anexo que passo a justificar em seus principais aspectos.

No primeiro capítulo, relativo à "Produção", dispõe o anteprojeto sobre as quotas de produção e seus aumentos, condicionando-os às necessidades do consumo interno e as possibilidades de exportação e, ainda, às condições industriais das usinas e as dos fundos agrícolas destas e dos fornecedores às mesmas vinculados. A eliminação das chamadas "quotas mortas" — que falseiam as previsões sôfáticas de incerteza — se impõe para imprimir maior segurança à execução dos planos de safra.

Inclui também, o capítulo, normas referentes à exportação, integrando-a no sistema, prevendo a utilização de recursos financeiros como instrumento de regularização, tendo em vista as violentas flutuações de preços que o mercado livre mundial de açúcar tem registrado.

Outras disposições se referem à formação de estoques reguladores, para garantia do abastecimento e estabilização dos preços no mercado interno e para possibilitar o cumprimento de compromissos internacionais de exportação.

O capítulo segundo do anteprojeto trata do problema dos preços, fazendo-o de modo a tornar mais flexível o sistema, ao qual, atualmente, a vinculação obrigatória entre o preço da cana e o preço do açúcar confere características de rigidez que a experiência revela serem inconvenientes.

Para estimular a produtividade agrícola e colocar em bases mais justas as relações entre fornecedores e usineiros, prevê o anteprojeto, no pagamento da cana, o acréscimo ou a dedução, conforme o caso, de parcela correspondente à percentagem de participação do fornecedor, no rendimento industrial situado acima ou abaixo do rendimento médio do Estado, considerado, para esse fim, o teor de sacarose e pureza da cana fornecida.

Para o caso do estabelecimento do preço do açúcar na fonte produtora, prevê o anteprojeto a opção entre a fixação de um preço nacional ponderado ou de preços médios regionais.

O capítulo III do anteprojeto engloba dispositivos referentes aos recursos financeiros do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação.

Na época em que foi criado o Instituto do Açúcar e do Álcool, sua base financeira passou a repousar na cobrança da taxa de Cr\$ 3,00 por saco de açúcar de qualquer tipo, taxa essa que correspondia, então, a cerca de 10% do valor do produto. A referida taxa foi-se tornando irrelevante, à medida que o preço do saco de açúcar subia e a taxa era mantida em seu valor nominal.

Para fazer face aos encargos oriundos da promoção das medidas de defesa da produção agro-industrial canavieira, vem o Instituto, com fundamento no artigo 148 do Estatuto da Lavoura Canavieira, criando, nos Planos Anuais de Safra, as sobretaxas necessárias. Tal procedimento — que é objeto sempre de decisão da Comissão Executiva do Instituto, integrada por delegados governamentais e representantes dos produtores — vem dando lugar a divergências e incompreensões que se faz necessário eliminar.

O anteprojeto propõe o que se me afigura a solução adequada, ou seja, a fixação de taxa "ad valorem", supondo-se assim, os inconvenientes da multiplicidade de incidências, com vigência periódica e valores diversificados, e as controvérsias que daí resultam e que vêm comprometendo a arrecadação dos recursos indispensáveis à atuação do Instituto. A taxa de 10% prevista no anteprojeto, restabelece a situação inicial e corresponde aproximadamente ao total das sobretaxas e contribuições que incidem sobre o açúcar.

Ao lado disso e com o objetivo de fortalecer o sistema de exportação do produto, preconiza o anteprojeto a instituição de uma taxa móvel de até 3%, para propiciar a obtenção, na própria economia setorial, dos recursos necessários a enfrentar as flutuações de preços nos mercados internacionais.

Quanto à aplicação da receita, prevê o anteprojeto — após fixar em 25% o máximo que pode ser destinado a atender às despesas com o custeio da administração geral do Instituto — a distribuição, por regiões e finalidades do líquido arrecadado. Dentre suas finalidades, sobreleva, ao menos na parte inicial da nova fase que o anteprojeto contempla, a relocalização, a fusão e o reequipamento de usinas, para corrigir distorções que hoje tanto tumultuam e prejudicam a economia da cana de açúcar. Este fato justifica, também, a destinação de maior parcela de recursos às regiões Norte-Nordeste que é onde se situam, em sua maior parte, as distorções que se impõe corrigir.

O Capítulo IV do anteprojeto trata da assistência aos trabalhadores, assistência que já está prevista nos vários diplomas que integram a atual legislação, mas à qual se faz mister imprimir maior efetividade. Essa assistência deverá ser propiciada pelos próprios usineiros ou fornecedores, cabendo ao Poder Público a ação supletiva que se fizer necessário exercer.

Completam o anteprojeto disposições de caráter adjetivo, contendo normas e sanções de processualística fiscal, indispensáveis à boa e fiel execução das normas legais.

Submetendo a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, peço vénia para sugerir que, o anteprojeto merecer a aprovação, seu encaminhamento ao Congresso Nacional seja feito nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Ato Institucional.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhes os protestos do meu mais profundo respeito. — Daniel Faraco.

Legislação Citada

DECRETO-LEI Nº 3.855 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatuto da Lavoura Canavieira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA

TÍTULO I

Dos Fornecedores e Lavradores de Canas

CAPÍTULO I

Dos Fornecedores

Art. 1º Para os efeitos deste Estatuto, considera-se fornecedor todo lavrador que, cultivando terras próprias ou alheias haja fornecido canas a uma mesma usina, diretamente ou por interposta pessoa, durante três ou mais safras consecutivas.

§ 1º Na definição deste artigo, estão compreendidos os parceiros, arrendatários, bem como os lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuída, a qualquer título privativa de lavoura, ainda que

os respectivos fornecimentos sejam feitos por intermédio do proprietário, possuidor ou arrendatário principal do fundo agrícola.

Art. 61. Todo o açúcar produzido pela usina ou engenho, além do limite autorizado para a safra, pertence ao I. A. A.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se extralímite todo o açúcar produzido pela usina ou engenho além do limite autorizado para a safra e cuja existência haja sido regularmente notificada ao Instituto, nos termos do art. 8º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.831.

§ 2º O açúcar produzido além do limite e cuja existência não haja sido comunicada ao Instituto nos termos do parágrafo anterior considera-se clandestino e os resultados apurados com o respectivo aproveitamento, pelo Instituto, não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o seu produtor.

Art. 179. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1941: 120º da Independência e 53º da República. — Getúlio Vargas. — Vasco T. Leitão da Cunha. — A. de Souza Costa. — Carlos de Souza Duarte. — Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI Nº 1.831 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a defesa da produção do açúcar e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Tributação

Seção 1º

Das Taxas

Art. 1º

Art. 2º As taxas sobre o açúcar, ou rapadura, inclusive as que incidem sobre a produção das usinas, são devidas e devem ser pagas pelos fabricantes à saída da fábrica, ou dos armazéns que lhes forem anexos, seja qual for o fim a que se destina o produto.

§ 1º A taxa sobre açúcar destinado à refinação, ou ao beneficiamento, deverá ser paga pelo refinador no ato do recebimento, ou no da entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 2º Para as usinas com refinarias anexas, a taxa de defesa incide sobre o açúcar produzido e ainda não refinado.

Art. 8º Qualquer fábrica que, atingido o respectivo limite de produção, ainda dispuser de matéria-prima para moagem, fica obrigada a comunicar o fato incontinentemente ao Instituto.

Art. 60. Considera-se clandestino e será apreendido pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização:

a) todo o açúcar ou rapadura produzido além do limite de cada usina ou engenho, cuja existência não tenha sido comunicada ao Instituto, nos termos do art. 8º e seus parágrafos;

b) todo o açúcar que for encontrado em trânsito desacompanhado da nota de remessa ou de entrega, nos termos deste decreto-lei;

c) todo o açúcar que for encontrado em trânsito com inobservância do disposto no art. 31 e seus parágrafos e art. 33;

d) o açúcar porventura fabricado num engenho inscrito como produtor de rapadura;

e) todo o açúcar produzido pelas fábricas clandestinas a que se referem os arts. 20, 22 e 30 deste decreto-lei.

Art. 84. Considera-se sonegação a verificação de saída de açúcar, produzido dentro do respectivo limite pelas usinas e engenhos, sem a aquisição de guia de pagamento das taxas devidas, excetuados os casos previstos no art. 60, nos quais prevalece a figura da clandestinidade de produção.

Parágrafo único. Sera também considerado sonegação o recebimento de açúcar de engenho nas refinarias e estabelecimentos beneficiadores de açúcar, sem prévio pagamento da taxa devida, por meio de aquisição de guias.

Art. 85. O presente decreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, 30 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República. — Getúlio Vargas. — Fernando Costa. — Francisco Campos. — Abel Ribeiro Filho. — A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 6.969 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1944

Dispõe sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º

Art. 23. O trabalhador rural com mais de um ano de serviço, terá direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias a subsistência de sua família.

Parágrafo único. O contrato-tipo ou as instruções do I.A.A. indicarão as dimensões mínimas das áreas a que alude este artigo, bem como a distância máxima a que devem ficar da moradia do trabalhador.

Art. 33. Os procuradores do IAA, sempre que, no exercício de suas funções, verificarem a prática de crime ou contravenção, são obrigados a lavrar o competente termo, a que juntarão toda a documentação encontrada, bem como o depoimento das testemunhas ouvidas, encaminhando essas peças diretamente ao órgão competente do Ministério Pùblico ou ao Presidente do Tribunal de Segurança Nacional, conforme o caso.

Art. 36. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1944, 123º da Independência e 56º da República. — Getúlio Vargas. — Alexandre Marcondes Filho. — Apolônio Salles.

DECRETO-LEI Nº 9.827 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a produção açucareira, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 8º

Art. 8º Ficam os produtores de açúcar de usina obrigados a aplicar, em benefício de seus trabalhadores industriais e agrícolas e em serviços de assistência médica-farmacéutica e social, organizados individualmente ou pelas associações de classes, importância mínima correspondente a Cr\$ 2,00, por saco de açúcar, cabendo ao Instituto do Açúcar e do Álcool fiscalizar a sua aplicação.

Parágrafo único. A falta de observância do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento em dobro da importância que tiver deixado de aplicar com o fim previsto neste arti-

go, recolhendo-se o produto da multa ao fundo de assistência social criado pela Resolução nº 58-42, do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1946, 123º da Independência e 56º da República. — Eurico G. Dutra. — Nilo Campelo Júnior. — Otacilio Negrão de Lima.

MENSAGEM

Nº 17, de 1965 (C.N.)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em agosto de 1955, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas e do Conselho de Segurança Nuclear, o Poder Executivo estabeleceu diretrizes para a política nacional dos materiais nucleares, tendo como objetivo fundamental a fabricação, no país, de elementos combustíveis para reatores nucleares. A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1952, confirmou e ampliou tal política, determinando que a pesquisa, lavra e comércio dos minérios nucleares e a produção e industrialização dos materiais nucleares são monopólio da União. Entre estes materiais se encontram os fissíveis e férteis, urânio e tório, capazes de servir de combustíveis nos reatores nucleares e de explosivos nos engenhos atômicos.

De conformidade com essa orientação e tendo em vista o aproveitamento do óxido de tório já produzido no país, sob a forma de lama extraída das areias monazíticas, cuja exportação ficara proibida, foi resolvido, no pleno da ação do ano de 1950, adquirir as minas de areias monazíticas da SULBA — Sociedade Comercial de Minérios Limitada — e as instalações da ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S. A. — que serviam a industrialização da monazita, incluindo processos, patentes e experiência no tratamento do minério. Contudo, considerando o vulto do investimento para aquisição de todo o acervo industrial da ORQUIMA, decidiu-se, na época, limitá-la à parte dedicada unicamente à industrialização das areias monazíticas, a qual compreendia:

a) as máquinas, equipamentos e processos existentes na ORQUIMA, em São Paulo, para o tratamento da monazita concentrada;

b) as máquinas e equipamentos da SULBA, destinados à concentração da monazita, existentes em Barra de Itabapoana e Cumuruxatiba;

c) as minas manifestadas e os direitos de lavra pertencentes à SULBA.

A aquisição apenas parcial do equipamento dos processos de industrialização da monazita, sem a inclusão do terreno, edifício, laboratórios de pesquisa e controle, instalações gerais de utilidades — como água industrial, vapor, energia elétrica — e demais equipamentos destinados à industrialização das terras raras, bem como, por outro lado, a falta de instalações próprias e de pessoal habilitado, levou a Comissão Nacional de Energia Nuclear a estabelecer um contrato com a ORQUIMA para que esta, sob o regime de administração e locação de utilidades de suas instalações mantivesse em funcionamento os equipamentos adquiridos pela Comissão, para a produção de sais de urânio, de tório e de terras raras.

Posteriormente, em maio de 1962, verificando-se os inconvenientes de construir novas instalações em outro local, para onde fossem transferidos os equipamentos adquiridos da ORQUIMA, notadamente a longa paralisação da produção que decorreria do prazo necessário para essa transferência, cogitou-se de promover a aquisição, pelo Governo, da totalidade dos terrenos e instalações restantes da

ORQUIMA. Nesse sentido foram realizados diversos estudos que, entretanto, não tiveram a adequada solução e necessariamente, fizeram-se sucessivas prorrogações do contrato com a ORQUIMA, para a industrialização da monazita.

Os estudos em causa foram revogados em junho de 1964, pela atual administração da Comissão Nacional de Energia Nuclear e concluíram pela conveniência de se proceder a aquisição dos terrenos e demais instalações da ORQUIMA, tendo em vista:

a) as reiteradas manifestações da ORQUIMA, salientando os graves inconvenientes que, para a empresa, decorrem da atual situação e alvitrandou a remoção do equipamento adquirido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em 1950 (e que está sendo operado juntamente com as demais instalações da ORQUIMA) ou a compra total dessas instalações;

b) a impossibilidade de se promover a reversão da indústria ao capital privado, de um lado, porque a lei obriga a entregar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem qualquer ônus para esta, o "rejeito" radicativo que resulte da exploração da monazita, de outro lado, porque a indústria privada não poderá subsistir sem a venda desse óxido;

c) o inconveniente de se transferir a indústria para outro local, como fôr programado anteriormente, pois tal solução, além da desvantagem de longa paralisação, seria uma operação de custo excessivamente elevado;

d) a penalização completa da produção, com a vantagem única de evi-

tar-se novos investimentos, além do desemprego, representaria, desde logo, um grave retrocesso no campo industrial do país, pela eliminação de uma indústria implantada com alto valor técnico e que permite o aproveitamento das areias monazíticas.

Em face desses argumentos e considerando principalmente:

— as imposições da legislação que dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear e

— a conveniência de se contar com instalações próprias, inclusive para a eventual purificação dos resíduos contendo óxido de tório e para outros ensaios, decidiu-se o Governo pela aquisição da parte restante do acervo da ORQUIMA, constituído de terrenos, construções, equipamentos, utilidades e laboratórios, na cidade de São Paulo.

Procedeu-se, em consequência, à reavaliação desse acervo por um Grupo de Trabalho especialmente constituído pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, e que contou com o assessoramento de diversos órgãos técnicos, tais como: Caixa Econômica Federal de São Paulo, Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e a firma Sociedade de Consultoria Técnica — SOCOTEC.

O valor total dos bens a adquirir, estabelecido em meados do corrente ano, atingiu a Cr\$ 3.170.703,600 (três bilhões, cem e setenta milhões, setecentos e três mil e seiscentos cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação:

Milhares de Cr\$	
Terrenos	554.491,8
Construções civis	614.433
Equipamentos industriais:	
Agua — Energia — Vapor	314.141
Instalações industriais	1.164.398
Laboratórios	114.233
Oficinas	47.035 1.639.992
Equipamentos diversos:	
Biblioteca	15.450
Material depreciável	153.934
Material indepreciable	45.894
Veículos e balanças	19.939
Móveis e utensílios	26.731 261.798
Total	3.170.703,6

Dante o exposto e julgando a necessidade urgente para a apreciação da medida ora proposta, tenho a honra de, na conformidade do § 3º do artigo 5º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, apresentar a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703,600 (três bilhões, cem e setenta milhões, setecentos e três mil e seiscentos cruzeiros), para atender ao pagamento das despesas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S. A., situados na Capital do Estado de São Paulo, destinados à industrialização da monazita, ambigonita e zirconita.

Brasília (D.F.). 29 de outubro de 1965. — H. Castello Branco.

tado de São Paulo, destinadas à industrialização da Monazita, Ambigonita e Zirconita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E o Poder Executivo autoriza a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, em favor da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703,600 (três bilhões, cem e setenta milhões, setecentos e três mil e seiscentos cruzeiros), para atender ao pagamento das despesas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S. A., situados na Capital do Estado de São Paulo, compreendendo terrenos, edifícios e instalações e seus acessórios, destinados à industrialização da Monazita, Ambigonita e Zirconita.

Art. 2º O crédito especial de que trata a presente lei vigorará por dois exercícios e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à designação das Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre os projetos.

A Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o Projeto nº 11-65,

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703,600 (três mil e setenta milhões, setecentos e três mil e seiscentos cruzeiros), para atender ao pagamento das despesas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à Orquina — Indústrias Químicas Reunidas S. A., situados na Capital do Es-

de iniciativa do Sr. Presidente da República, e que dispõe sobre produção açucareira, receita do Instituto de Ácúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências, fica assim constituída: Senadores: José Leite, José Feliciano, Sigefredo Pacheco, Atílio Fontana, José Ermírio, Pessoa de Queiroz, Vasconcelos Torres, Eurico Rezende, Heribaldo Vieira, Padre Calazans e Júlio Leite; Deputados: Geraldo Guedes, Lino Morghanti, João Fernandes, Afonso Celso, Aurino Valois, Alceu de Carvalho, Nicolau Tuma, Manuel Taveira, Augusto de Novais, Cunha Bueno e Teófilo Andrade.

A Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Lei número 12-65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, e que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear o crédito especial de 3 170 735 600 cruzeiros, para atender ao pagamento da despesa de desapropriação da ORQUIMA, fica assim constituída: Senadores: Walfrido Gurgel, Eugênio de Barros, Victorino Freire, Atílio Fontana, José Ermírio, Bezerro Neto, Edmundo Levi, Joaquim Parente, João Agripin, Eurico Rezende e Aurélio Vianna.

Deputados: Josaphat Borges, Gayoso e Almendra, Cunha Bueno, Hélio Maghenzani, Padre Nobre, César Prieto, Dulcino Monteiro, Vasco Filho, Nicolau Tuma, Wilson Calmon e Carlos Werneck.

Fica estabelecido o seguinte calendário para os trabalhos das duas Comissões que acabam de ser constituídas: dia 4 — Instalação das Comissões, escolha dos Presidentes, e vice-Presidentes e Relatores; dias 5, 6, 8, 9 e 10, recebimento de emendas pelas Comissões. Dia 12, apresentação dos pareceres pelas Comissões. Dia 13, publicação dos pareceres. Dia 18, discussão dos projetos.

Convoco, desde já, os Srs. Congressistas para uma sessão conjunta a realizar-se no dia 18, às 21 horas, destinada à discussão dos dois projetos que deverão ser examinados pelas Comissões ora constituídas.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

Ler-se-á a sessão às 21 horas e 25 minutos.

ATA DA 94ª SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1965.

SIDÉNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena, Oscar Passos, Vivaldo Lima, Edmundo Levi, Arthur Virgílio, Zacharias de Assumpção, Eugênio de Barros, Sebastião Archer, Joaquim Parente, Menezes Pimentel, Wilson Gonçalves, José Bezerra, Walfredo Gurgel, Pessoa de Queiroz, Silvestre Péricles, Heribaldo Vieira, Júlio Leite, José Leite, Josaphat Marinho, Eurico Rezende, Vasconcelos Torres, Aurélio Vianna, Milton Campos, Benedito Valladares, Nogueira da Gama, Lino de Mattos, Pedro Ludovico, Bezerra Neto, Nelson Maculan, Antônio Carlos.

Atílio Fontana, Guido Mondin, Daniel Krieger, Mem de Sá.

A E os Senhores Deputados:

Acre:

Armando Leite, Geraldo Mesquita, Jorge Kalume, Mário Maia, Rui Lino, Wanderley Dantas.

Amazonas:

Djalma Passos, José Esteves, Leopoldo Peres, Manoel Barbuda, Wilson Calmon (23-1-65).

Pará:

Adriano Gonçalves (9-11-65), Burlamaqui de Miranda, Gabriel Hermes, Lopo Castro, Stélio Maroja.

Maranhão:

Alexandre Costa, Cid Carvalho, Eurico Ribeiro, Luiz Coelho, Mattos Carvalho, Pedro Braga.

Piauí:

Chagas Rodrigues, Ezequias Costa, Heitor Cavalcanti, João Mendes Olímpio, Moura Santos.

Ceará:

Alvaro Lins — PTB, Dager Serra (22-10-65), Esmerino Arruda, Lourenço Colares (10-12-65), Martins Rodrigues.

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho.

Paraíba:

Flaviano Ribeiro, Humberto Lucena, Jandui Carneiro, João Fernandes, Luiz Bronzeado, Plínio Lemos.

Pernambuco:

Aderbal Jurema, Arruda Câmara, Aurino Valois, Bezerra Leite, Geraldo Guedes, José Meira, Luiz Pereira, Magalhães Lima, Milvernes Lima, Nilo Coelho, Oswaldo Lima Filho, Souto Maior, Tabosa de Almeida.

Alagoas:

Abrahão Moura, Medeiros Neto, Muniz Falcão, Oceano Carleial, Pereira Lúcio.

Sergipe:

José Carlos Teixeira, Lourival Batista, Walter Batista.

Bahia:

Aloysio Short (4-12-65), Aloisio de Castro, Cicero Dantas, Edgard Pereira, Gastão Pedreira, Henrique Lima, João Alves, Luna Freire, Manoel Novaes, Nacy Novaes, Oliveira Brito, Raimundo Brito, Regis Pacheco, Ruy Santos, Teóculo de Albuquerque, Vasco Filho, Vieira de Melo.

Espirito Santo: Argilano Dario, Dirceu Cardoso, Floriano Rubin, Gil Veloso, Oswaldo Zanello.

Rio de Janeiro:

Adahuri Fernandes (4-12-65), Afonso Celso, Ario Teodoro.

Daso Coimbra, Edésio Nunes,

Geremias Fontes, Humberto El Jaick (4-12-65), Jorge Said-Cury (3-11-65), Josemaria Ribeiro, Roberto Saturnino.

Guanabara:

Afonso Arinos Filho (M.E.), Arnaldo Nogueira, Aureo Melo.

Baeta Neves, Breno da Silveira,

Cardoso de Menezes, Expedito Rodrigues,

Jamil Amiden.

Minas Gerais:

Bias Fortes, Bilac Pinto, Carlos Murilo, Celso Passos, Celso Murta,

Dnar aMendes, Francelino Pereira,

Guilhermino de Oliveira, João Herculino,

Manoel de Imeida, Manoel Taveira,

Milton Reis,

Nogueira de Rezende, Ormeo Botelho,

Ozanam Coelho, Padre Nobre,

Pedro Aleixo,

Pinheiro Chagas, Renato zeredo,

Ultimo de Carvalho.

São Paulo:

Adrião Bernardes, Alveu de Carvalho,

Aniz Bara, Athié Coury,

Campos Vergal, Condeixa Filho (S.E.),

Dias Menezes,

Derville Alegretti, Harry Normaton,

Ivete Vargas, José Menck,

Levy Tavares, Nicolau Tuma,

Plínio Salgado, Tufty Nassif.

Goiás:

Benedicto Vaz, Celestino Filho,

Emíval Caiado, Geraldo de Pina,

Haroldo Duarte, José Freire.

Mato Grosso:

Corrêa da Costa, Edison Garcia,

Miguel Marcondes, Rachid Mamed,

Wilson Martins

Paraná:

Antônio Babv, Emílio Gomes,

Ivan Luz, José Richa,

Lyrio Bertolli.

Santa Catarina:

Antônio Almeida,

Carneiro de Loyola,

Laerte Vieira,

Lenoir Vargas,

Orlando Bertoli,

Osmi Regis,

Paulo Macarini.

Rio Grande do Sul:

Afonso Anschau,

Brito Velho,

Cesar Prieto,

Cid Furtado,

Clóvis Pestana.

Crocacy de Oliveira,

Euclides Triches,

Floriceno Paixão,

Jairo Brum,

Lino Braun,

Luciano Machado,

Marcial Terra (M.E.),

Matheus Schmidt,

Milton Cassel (S.E.),

Raul Pila,

Rubens Alves,

Unírio Machado,

Amapá:

Janary Nunes,

Rondônia:

Hegel Morhy,

Roraima:

Francisco Elesbão.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 34 Srs. Senadores e 180 Senhores Deputados. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

RELATÓRIO N° 34, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1964, (nº 1.857-C-60, na Casa de Origem), que dispõe sobre o custeio pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República resolveu vetar, parcialmente, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei nº 1.857-C-60 (no Senado nº 153-60), que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

O PROJETO, SUA ORIGEM E TRAMITAÇÃO

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo, que o encaminhou, em maio de 1960, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça. Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu emenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça, consagrada pelo Plenário daquela Casa do Congresso.

No Senado, a matéria foi submetida ao crito da Comissão de Finanças, que lhe ofereceu parecer favorável e incluída na Ordem do Dia de 1º de dezembro de 1964, foi, nessa mesma data, aprovada e encaminhada o projeto à sanção.

DISPOSIÇÕES VETADAS

O voto presidencial apôsto temporivamente, ao sancionar a Lei número 4.590, de 11 de dezembro de 1964, incluiu sobre as seguintes disposições:

a) Art. 1º Os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara na forma da Lei nº 3.752, de 14 de agosto de 1960, serão mantidos, em 1960, mediante aproveitamento dos recursos consignados no Orçamento da União, aos serviços transferidos.

Art. 3º No exercício de 1961, o auxílio para a manutenção dos órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara será de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), consignado nos encargos gerais do subanexo do Ministério da Fazenda.

RAZÕES

Mão as seguintes as razões do Senhor Presidente da República ao vetar os referidos dispositivos:

"Os dispositivos em exame contém matéria superada, estabelecendo o artigo 1º que, em 1960, os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960, fossem mantidos pelo aproveitamento de recursos consignados no Orçamento da União aos serviços transferidos; e o art. 3º, também supérfluo, ao estipular que, no exercício de 1961, o auxílio federal, para a manutenção dos órgãos transferidos à jurisdição Estadual Guanabara, seria de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros).

Na realidade, a própria Lei número 3.752, citada prevê que à União compete pagar a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, bastando dizer que, no exercício de 1961, tal auxílio ascendeu a Cr\$ 5.900.000.000 (cinco bilhões e novecentos milhões de cruzeiros). — (Balanço Geral da União — 1961 — página 260), superior, portanto, à dotação estatuída no projeto, de apenas Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros)".

b) O parágrafo único do artigo 5º

"Parágrafo único. Os estabelecimentos de crédito que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.869, de 27 de maio de 1953, possuem depósito judicial à disposição dos Juízes das Varas de Crônicas e Sucessões, da Família ou da Fazenda Pública, transferirão os mencionados depósitos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta lei, comunicando ao Juiz competente.

RAZÕES

Ao vetar a disposição acima, assim se pronunciou o Senhor Presidente da República:

"A matéria em exame amplia o alcance da medida legislativa, pois pretende que o depósito de todas as consignações em pagamento e, em geral, de todas as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização, em todo o território nacional, dependa de autorização judicial, seja feito, única e privilegiadamente, no ex-Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. Destarte, tais depósitos não mais poderão ser feitos, já no Banco do Brasil, já nas Caixas Econômicas Federais, já nas Caixas Econômicas Estaduais, já no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, já nos Bancos em que os Estados membros possuam mais da metade do capital social integralizado, a critério do juiz competente, de maneira tão salutar como dispõe a legislação vigente (artigo 2º da Lei nº 4.348, de 30 de junho de 1963)".

c) Os arts. 6º e 7º.

Art. 6º Os depósitos a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, serão feitos no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., mediante guia fornecida pela empresa, vencendo juros sómente em favor dos depositantes, pagáveis no momento da liquidação da conta.

Art. 7º As importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito em consequência do Decreto-lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, serão transferidos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro de prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da vigência desta lei.

RAZÕES

Ao vetar supra-referidos dispositivos, assim arraço o Senhor Presidente da República:

"Os dispositivos vetados, ou retiraram depósitos feitos com exclusividade no

Banco do Brasil S.A. (art. 6º), mas que são aplicados pela Carteira Agrícola e Industrial do mesmo Banco, em todo o território patrio, a juros moderados e prazos não estritamente comerciais, ou, indo mais além, retiram todas as importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito, em consequência do Decreto-lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, e que são justamente o Banco do Brasil, as Caixas Econômicas Federais e Estaduais e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e os Bancos oficiais de todos os Estados da União, em benefício exclusivo do Banco do Estado da Guanabara S.A.

Embora o legislador não preveja uma transferência "ex abrupto" de tais depósitos, dando-lhe um prazo de 180 dias, é fácil de imaginar o vácuo que o evento causará às economias estaduais, em particular, e à economia nacional, como um todo, bastando assinalar que esses depósitos, somente em aplicação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, montavam a mais de 10 bilhões de cruzeiros em 1963.

**MENSAGEM N.º 560, DE 1964
(N.º 814, NA ORIGEM)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me confere os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara número 1.857-C-60 (no Senado nº 153-64) que dispõe sobre o custeio pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

A) Os artigos 1º e 3º**Razões:**

Os dispositivos em exame contêm matéria superada, estabelecendo o artigo 1º que, em 1960, os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara na forma da Lei nº 3.752, de 14.4.60, fossem mantidos pelo aproveitamento de recursos consignados no Orçamento da União aos serviços transferidos; e o art. 3º também supérfluo ao estipular que no exercício de 1961, o auxílio federal para a manutenção dos órgãos transferidos à jurisdição Estadual Guanabara seria de Cr\$ 1,2 bilhão.

Na realidade, a própria Lei nº 3.752, citada, prevê que à União compete pagar a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, bastando dizer que, no exercício de 1961, tal auxílio ascendeu a Cr\$ 5,9 bilhões (Balanço Geral da União-1961-pág. 260), superior, portanto, à dotação estatuída no projeto, de apenas Cr\$ 1,2 bilhão.

B) O parágrafo único do art. 5º**Razões:**

A matéria em exame amplia o alcance da medida legislativa, pois pretende que o depósito de todas as consignações em pagamento e, em geral, de todas as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização, em todo o território estadual dependa de autorização judicial, seja feito, única e privilegiadamente, no ex-Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.

Destarte, tais depósitos não mais poderão ser feitos, já no Banco do Brasil, já nas Caixas Econômicas Federais, já nas Caixas Econômicas Estaduais, já no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, já nos Bancos em que os Estados-membros possuam mais da metade do capital social integralizado, a critério do juiz competente, de maneira tão salutar como dispõe a legislação vigente (artigo 2º da Lei nº 4.348, de 30 de junho de 1963).

RAZÕES

Ao vetar supra-referidos dispositivos, assim arraço o Senhor Presidente da República:

"Os dispositivos vetados, ou retiraram depósitos feitos com exclusividade no

como dispõe a legislação vigente (artigo 2º da Lei nº 4.348, de 30.7.63).

C) Os arts. 6º e 7º.**Razões:**

O dispositivo vedado ou retiram depósitos feitos com exclusividade no Banco do Brasil S.A. (art. 3º), mas que são aplicados pela Carteira Agrícola e Industrial do mesmo Banco, em todo o território patrio, a juros moderados e prazos não estritamente comerciais, ou, indo mais além, retiram todas as importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito, em consequência do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, e que são justamente o Banco do Brasil, as Caixas Econômicas Federais e Estaduais e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e os Bancos oficiais de todos os Estados da União, em benefício exclusivo do Banco do Estado da Guanabara S.A.

Embora o legislador não preveja

uma transferência "ex abrupto" de

tais depósitos, dando-lhe um prazo de

180 dias, é fácil de imaginar o vácuo

que o evento causará às economias

estaduais, em particular, e à economia

nacional, como um todo, bastando assinalar que esses depósitos, somente

em aplicação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, montavam a mais de 10 bilhões de cruzeiros

em 1963.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cremos estarem os Senhores Congressistas em condições de bem apreciar o voto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1864 (n.º 1.857-C-60) na Casa de origem.

E o relatório.

Saiu das Comissões, 26 de abril de 1965. — *Lobão da Silveira*, Presidente. — *Argentino de Figueiredo*, Relator. — *Antônio Carlos*. — *Chagas Freitas*. — *Maia Neto*. — *Oscar Carvalho*.

da União, em benefício exclusivo do Banco do Estado da Guanabara S.A.

Embora o legislador não preveja uma transferência "ex abrupto" de tais depósitos, dando-lhe um prazo de 180 dias, é fácil de imaginar o vácuo que o evento causará às economias estaduais, em particular, e à economia nacional, como um todo, bastando assinalar que esses depósitos, somente em aplicação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, montavam a mais de 10 bilhões de cruzeiros

em 1963.

Com os vetos propostos, ficam evidentemente a salvo os lídios interesses do Estado da Guanabara, em igualdade, porém, com os reclamos de toda a Federação".

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964.

— H. Custello Branco

O VETO

Dispõe sobre o custeio pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei nº 3.752 de 14 de abril de 1960, serão mantidos, no exercício de 1960 mediante aproveitamento dos recursos consignados no Orçamento da União, aos serviços transferidos.

Art. 2º A União auxiliará a manutenção, durante cinco anos, dos órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara observada uma redução anual de 20% (vinte por cento) das respectivas despesas até sua integral absorção pelo Estado da Guanabara.

Art. 3º No exercício de 1961, o auxílio para a manutenção dos órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara será de

Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), consignado nos encargos gerais do Sub-área do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os créditos a que alude esta Lei serão distribuídos ao Tesouro Nacional e movimentados pelo Estado da Guanabara mediante convênio a ser estabelecido entre a União e o Estado da Guanabara.

Art. 5º As consignações em pagamento, ou as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização dependem de autorização judicial estando em causa o interesse do Estado da Guanabara, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de crédito que de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.869, de 27 de maio de 1953, possuam depósitos judiciais a disposição dos Juízes das Varas de Crônicas e Sucessões, da Família ou da Fazenda Pública, transferirão os mencionados depósitos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias a contar da vigência desta Lei, comunicando ao Juiz competente.

Art. 6º Os depósitos a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941 serão feitos no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., mediante guia fornecida pela empresa vencendo juros sómente em favor dos depositantes, pagáveis no momento da liquidação da conta.

Art. 7º As importâncias recolhidas aos estabelecimentos de créditos em consequência do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941 serão transferidos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 1) Os artigos 1º e 3º
- 2) O parágrafo único do art. 5º
- 3) Os artigos 6 e 7º.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A presente sessão conjunta foi convocada para que as duas Casas do Congresso Nacional se manifestem sobre as presidenciais ao Projeto de Lei nº 1.857, de 60, na Câmara, e 153, de 1964, no Senado. Foram-atingidas 5 partes do projeto, as quais, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo único do Regimento Comum, constituirão 4 itens de votação. A discussão será em conjunto de todas as partes vetadas. A votação, entretanto, far-se-á com 4 cédulas, de acordo com a discriminação constante dos avulsos da Ordem do Dia, distribuídos entre os Senhores Congressistas, todas colocadas numa só sobrecarta.

Em discussão as partes vetadas. Não há oradores inscritos. Se nenhum dos Srs. Congressistas pedir a palavra para discussão, declaro-a encerrada. (Pausa.) Está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 34 Srs. Senadores e de 180 Senhores Deputados, num total de 214 Senhores Congressistas. Não há número para votação. Em consequência a votação fica adiada para outra data, que será marcada oportunamente.

Está encerrada a sessão. Encerra-se a sessão às 22 horas.